



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 570873

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NEVES DE SOUZA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra os Autos de Infração nº 329 e 330, em que solicita a rejeição dos Autos bem como a anulação do montante devido de R\$ 1.245,80 de cada infração.

Como há um Processo semelhante a esse, só que protocolado pela contribuinte alvo do Auto de Infração nº 330, a partir de agora apenas será mencionado o Auto nº 329, deixando para tratar do Auto nº 330 no seu Processo Administrativo específico.

O Processo Administrativo foi protocolado em 08/11/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o Parecer Fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Desse modo, como o Auto de Infração foi entregue no dia 11/10/2019, e a presente impugnação foi protocolada no dia 08/11/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

Além disso, destaca-se que no dia 19/03/2020 houve a decretação da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, conforme Decreto SG/nº 395/20, tendo sido tomada a seguinte medida:

Decreto SG/nº 395/20 Art. 6º Ficam suspensos todos os prazos referentes aos processos administrativos e quaisquer outros atos tais como notificações, intimações e defesas, durante a vigência deste Decreto.

MATÉRIA

O fiscal do Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Criciúma visitou *in loco* o contribuinte, no dia 12/06/2019, e o comunicou, através da Notificação nº 796, da necessidade de obtenção da Licença de Funcionamento (Alvará), no prazo de 30 dias.

No dia 12/07/2019, foi protocolado o processo de prorrogação de prazo nº 561958, com vencimento em 12/08/2019.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 329, em 18/09/2019.

O Auto foi recebido no dia 11/10/2019 e no dia 08/11/2019, através do processo administrativo 570873, foi protocolada a impugnação de 1ª instância.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Em sua defesa, o contribuinte alega que, após recebida a notificação, foi ingressado o registro no REGIN, já com as devidas fiscalizações realizadas e deferidas. No dia 11/07/2019, foi realizado o pedido de inscrição de primeiro estabelecimento de pessoa jurídica (SOUZA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) na OAB, e protocolado a petição na subseção de Criciúma, no dia 16/09/2019.

No dia 11/10/2019, foi pedida a alteração de cadastro de pessoa jurídica, uma vez que a primeira solicitação havia sido indeferida. O novo pedido foi feito em nome de NEVES & SOUZA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA, sendo este deferido, de acordo com o notificado.

Além disso, o contribuinte argumenta que, após os devidos trâmites, ficou deferido o atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros para alvará de funcionamento e atestado de Habite-se, no dia 18/10/2019.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A questão que deu origem ao Auto de Infração gira em torno da falta de Alvará de Funcionamento, o qual é um documento específico que o profissional autônomo deve obter para poder exercer seu ofício.

LC 287/18, Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

*§ 1º O **Alvará de Funcionamento** é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma.*

Sem o Alvará de Funcionamento, é considerado irregular o exercício de atividades no Município de Criciúma.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



O art. 341 do CTM deve ser interpretado em conjunto com o art. 335 do CTM e art. 46 da Lei Municipal nº 6.822/2016, aplicados como base da notificação nº 796.

LC nº 287/18, Art. 335 A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:

I - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e

II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

Lei nº 6.822/16, Art. 46 Comércio e serviços, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes em legislação federal, estadual e municipal, de licença da municipalidade.

Parágrafo único. A municipalidade concederá licença de funcionamento e seu horário será fixado por responsabilidade dos sindicatos e entidades de classe correspondentes.

Para obter o Alvará, deve-se inicialmente solicitar o Pedido de Viabilidade (REGIN) através do website da Casa do Empreendedor (<https://casadoempreendedor.criciuma.sc.gov.br/>), que tem como objetivo auxiliar as empresas e seus representantes na formação do seu estabelecimento.

O contribuinte não anexou os documentos que comprovem a inscrição no REGIN da pessoa jurídica SOUZA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS nem da pessoa jurídica NEVES & SOUZA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA, apesar de ter mencionado em sua defesa que o faria. Não foi mencionado nem o CNPJ para que se pudesse ser feita a verificação da informação. Sendo assim, não há como se comprovar que de fato há um escritório de advocacia constituído de forma regular nessa localidade.

Ademais, também não há comprovação da inscrição do impugnante no REGIN como profissional autônomo.

Em suma, até o presente momento, não é possível localizar o referido Alvará.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Adicionalmente, em que pese a comprovação do atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros (emitido após a lavratura da multa), que é parte integrante do processo de obtenção do Alvará, não foi possível constatar o restante da documentação necessária para emissão da Licença de Funcionamento.

Através de uma pesquisa no website <https://www.jusbrasil.com.br/>, é possível encontrar diversas menções ao nome do contribuinte em diferentes autos de processos judiciais. Reitera-se que, no âmbito municipal, esse contribuinte está irregular por exercer sua atividade de advocacia sem a Licença de Funcionamento.

Em relação ao questionamento do impugnante sobre a nulidade do Processo em virtude da preterição do seu direito de defesa, cabe uma reflexão do desenrolar dos fatos no caso em concreto.

O contribuinte foi notificado e teve 30 dias para obter sua regularização. Findo esse prazo, foi concedida a prorrogação de mais 30 dias em virtude de necessidade de tempo extra para junção de documentos. O segundo prazo terminou em 12/08/2019, sendo o Auto de Infração entregue apenas em 11/10/2019, ou seja, 2 meses depois do prazo final. Não houve nova solicitação de prazo do contribuinte nesse meio tempo, de forma que não é razoável considerar que houve alguma preterição de direito de defesa no ato de lavratura da multa.

Em relação às alegações de que houve “omissões de informações imprescindíveis no ato de lavratura do auto”, vejamos os requisitos necessários de acordo com o CTM.

LC 287/18, Art. 134 O auto de infração conterà, além de outros julgados necessários para maior elucidação dos fatos, os seguintes elementos:

I - número do auto de infração;

II - nome do infrator e seu número de inscrição;

III - local e data da expedição;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo legal violado;

VI - indicação do dispositivo legal que comine penalidades;



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



VII - prazo para cumprimento da obrigação fiscal e repartição em que deve ser realizado;

VIII - prazo para oferecer impugnação e autoridade a quem deve ser dirigida;

IX - assinatura do agente do Fisco responsável pela autuação.

Dessa maneira, uma simples comparação entre o Auto de Infração nº 329 e o dispositivo legal acima confirma que todos os incisos desse artigo estão presentes no documento lavrado.

Por fim, na seção III de sua impugnação, o requerente menciona que tecerá algumas ponderações acerca da evolução da legislação relativa, conforme art. 357 do CTM, referente às normas relativas a taxas que sujeitam as penalidades dos incisos I e II. No entanto, não foram tecidas as ponderações, o que evidentemente impede sua análise.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja rejeitado o Auto de Infração nº 329 e anulado montante devido de R\$ 1.245,80 da infração.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/2018, para que se dirija ao setor responsável e se regularize.

Ressalta-se que, em caso de discordância desta decisão, poderá ser apresentado recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/2018. (Lembrando que o referido prazo de 10 dias está suspenso enquanto durar a decretação de Situação de Emergência no Município de Criciúma)

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 07 de maio de 2020